



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1931/1994 ✓

FIXA HORÁRIO PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PARACATU-MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no artigo 54, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fixa fixado o período mínimo diário de sete horas para o atendimento ao público nas agências bancárias, situadas no Município, no horário compreendido entre 09:00 e 16:00 horas.

§ 1º - Nos postos de atendimento fica facultado ao respectivo banco o cumprimento ou não do mencionado período mínimo de funcionamento.

§ 2º - Entende-se por agência bancária o estabelecimento que possui administração própria e tesouraria, funcionando nos moldes de filial da agência matriz.

§ 3º - Entende-se por postos de atendimento o estabelecimento que, não possuindo administração própria funciona como um caixa avançado de alguma agência.

Art. 2º - O período de que trata o artigo anterior não importará em acréscimo da carga horária exigente para os funcionários das agências bancárias.

Art. 3º - As agências bancárias terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O descumprimento por parte das agências bancárias do prazo fixado no artigo anterior implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

M. Garcia *Justiça*



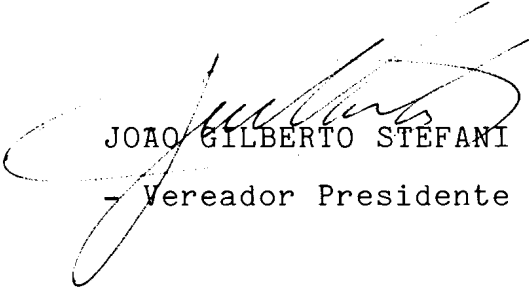
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Em caso de reicindência, ficará a agência bancária sujeita á suspensão incontinente e, até mesmo a cassação da licença do estabelecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracatu-MG, 08 de março de 1994.


JOAO GILBERTO STEFANI
- Vereador Presidente


MANOEL MESSIAS DE CAMPOS GARCIA
- Vereador Secretário -

